Despacho. — O n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 261/89, de 17-8, determina que, para fins de controlo de actividade dos estabelecimentos de culturas marinhas, estes devem manter um registo de actividade em impressos a emitir e a fornecer pela Direcção-Geral das Pescas, segundo modelo a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 261/89, de 17-8, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, para todos os estabelecimentos de culturas marinhas instalados no continente, o modelo de impresso para registo de actividade reproduzido em anexo.

2 — Até 31-1 de cada ano, os titulares da exploração dos estabelecimentos enviarão à Direcção-Geral das Pescas cópia do registo de actividade do estabelecimento exercida no ano anterior.

27-9-90. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *José Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

CONJ. INDENT._____Nº DA LIC. DE EXPLORAÇÃO _____TIPO DE ALIMENTAÇÃO_____
NOME DO ESTABELECIMENTO _____
NOME DO TITULAR DA LIC. DE EXPLORAÇÃO _____

PRODUÇÃO				POVOAMENTO				PRODUTOS QUIMICOS E BIOLOGICOS OS FARMACOS UTILIZADOS		
DATA	DOCUMENTO COMPROVATIVO DE VENDAS (Nº)	ESPÉCIES	QUANTIDADE (kG/UNID)	PESO MÉDIO (UNID.) (g)	DATA	ESPÉCIES	QUANTIDADE (UNID)	ORIGEM	DATA	PRODUTO UTILIZADO	FASE DE CULTURA